



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.238 - SP (2013/0002980-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE UGOLINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS E DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, inevitavelmente, o exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que, no caso, encontra óbice no enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.238 - SP (2013/0002980-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE UGOLINO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Cobrança - Eletrificação rural - Implantação da rede e sua incorporação pela concessionária - Legitimidade de parte reconhecida - Prescrição não evidenciada - Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Sentença de procedência da ação - Negado provimento ao recurso.' (e-STJ, fl. 131)

Nas razões recursais, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, em virtude do transcurso do lapso prescricional de três anos, por se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; b) o recorrido não poderia ser beneficiado pela lei da universalização (Lei 10.438/2002), na medida em que, o 'contrato objeto da presente demanda denominado 'Luz da Terra' foi celebrado somente em OUTUBRO/1999, ou seja, antes da vigência da nº 10.438/02, publicada no D.O.U. de 29/04/2002 que regulamentou a expressa determinação legal de obrigatoriedade de isenção de ônus ao consumidor' (e-STJ, fl. 148).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

De início, o Tribunal de origem ao afastar a ocorrência da prescrição consignou:

'A alegação de prescrição foi bem rejeitada. Instada a parte a dizer do momento da incorporação da rede apenas houve a informação de que seria da época da energização da linha, sem todavia ser provada. Não há elemento suficiente para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar a prescrição.' (e-STJ, fl. 133)

Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente:

'A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial.'

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ademais, o v. aresto atacado também está assentado na afirmação de que o contrato firmado entre as partes está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme se pode inferir do trecho abaixo:

'A relação entre as partes, de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, leva em conta necessariamente o CDC. Conforme consta dos autos, houve obtenção de recursos bancários para implantação da rede de energia elétrica pelo próprio consumidor. Qualquer dispositivo contratual sobre a não indenização do consumidor pelos gastos que teve a aludida obra é marcado pela abusividade, sem poder prevalecer, daí que tem a fornecedora o obrigação de pagar o valor gasto pelo consumidor, até porque acabou, por incorporação, ficando em seu patrimônio a referida rede de energia elétrica.' (e-STJ, fl. 133).

Contudo, tal fundamento, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Veja-se:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. TESE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula 283 do STF).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1.198.148/BA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

Por fim, no que pertine a alegação de que o recorrido não poderia ser beneficiado pela lei de universalização do serviço público (Lei 10.438/2002), em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo e constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que para a correta demonstração da divergência jurisprudencial deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

Ademais, a agravante valeu-se da utilização de acórdão paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do arresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 13 desta corte, a qual preconiza: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA AOS FATOS NARRADOS. (...)

VI - Além disso **não se admite dissídio pretoriano com relação a julgados do próprio Tribunal Recorrido (Súmula 13 desta Corte Superior)**, nem satisfaz a exigência dos artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigma. (...)

VIII - Não há julgamento extra petita quando se empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelo requerente. Precedentes. Agravo Regimental improvido.' (AgRg nos EDcl no REsp 1.100.732/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 19/3/2010, grifo nosso).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. '**A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial**'. (enunciado nº 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (AgRg no Ag 198.038/MG, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJ de 20/8/2007, grifo nosso).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois: a) o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido; b) não houve violação da Súmula 7 do STJ, na medida em que *"as questões com relação as quais a Agravante sucumbiu por ocasião do julgamento do recurso de apelação e que envolviam matérias de fato e de prova não são objeto deste Recurso Especial"*; c) *"este E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, manifestou seu entendimento sobre o prazo prescricional aplicável às ações que visem à restituição de valores gastos para eletrificação rural, bem como sobre a legalidade da participação financeira do consumidor"*, desse modo, *"no que tange ao presente debate, verifica-se que no contrato em tela não consta cláusula de devolução, de modo que sua pretensão ressarcitória funda-se em dano derivado de enriquecimento sem causa, forçando a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 206, §º, inciso IV, do Código Civil, como bem explanado naquela decisão"*; d) o recorrido não poderia ser beneficiado pela lei da universalização (Lei 10.438/2002).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.238 - SP (2013/0002980-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE UGOLINO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, registra-se que, nas razões recursais, a agravante não impugnou os seguintes fundamentos adotados pela decisão agravada: a) a incidência da Súmula 5 do STJ; b) incidência da Súmula 283 do STF; e c) não demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que atraiu a aplicação da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, a decisão objurgada permanece incólume nesses pontos.

Ademais, como bem anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao afastar a ocorrência da prescrição consignou:

"A alegação de prescrição foi bem rejeitada. Instada a parte a dizer do momento da incorporação da rede apenas houve a informação de que seria da época da energização da linha, sem todavia ser provada. Não há elemento suficiente para se considerar a prescrição." (e-STJ, fl. 133 - grifou-se)

Desse modo, a prescrição nem sequer foi analisada pelo Tribunal *a quo*, justamente pela ausência de elementos para sua análise, assim, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0002980-1

AgRg no
AREsp 280.238 / SP

Números Origem: 00000973520118260480 742011 973520118260480

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
FREDERICO AUGUSTO VEIGA
MILENA MENDONÇA CARVALHO
AGRAVADO : ALEXANDRE UGOLINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE UGOLINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.